



Número: **0600070-85.2024.6.04.0040**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE (REQUERENTE)	
	SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA PAULA LITAIFF GONCALVES 51506106234 (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122824712	05/10/2024 12:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600070-85.2024.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**  
**REQUERENTE: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182**  
**REQUERIDO: MARIA PAULA LITAIFF GONCALVES 51506106234**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de DIREITO DE RESPOSTA, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE**, em desfavor de **CENARIUM AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS LTDA**, sob a alegação de ter sido veiculada propaganda eleitoral negativa no *Instagram*, *Facebook* e no Portal de Notícias do Representado.

Requer a concessão de liminar para ordenar a imediata remoção da matéria das páginas em que foi veiculada.

Autos conclusos para decisão.

**Decido.**

A concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na espécie, mesmo em exame perfunctório dos autos vislumbra-se tratar de propaganda eleitoral negativa, não se circunscrevendo na esfera da regular propaganda propositiva, porquanto destina seu conteúdo à finalidade de malferir a imagem do Representante.

*Senão observe:*

*"Título: Faculdade da vice de Alberto Neto 'some' com dinheiro de alunos, aponta*

*justiça. MANAUS (AM) – O juiz Otávio Augusto Ferraro, da 3ª Vara da Comarca de Parintins, determinou que a Faculdade Metropolitana (Fametro) – cuja proprietária é Maria do Carmo Seffair (Novo), candidata a vice-prefeita na chapa do candidato a prefeito e deputado federal Capitão Alberto Neto (PL) – assegure a matrícula de alunos que realizaram pagamentos da mensalidade a uma funcionária da instituição de ensino. As informações são da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE-AM)." grifei.*

Nesta senda, veja que, na propaganda realizada, são afirmações desacompanhadas distorcendo fatos, de modo que o ilícito resta caracterizado em tentativa de macular a imagem da candidata Representante.

Destarte, afigura-se a probabilidade do direito, assim como o perigo na demora da concessão da medida pleiteada, porquanto a propaganda ilícita deve ser imediatamente rechaçada pela Justiça Eleitoral, a fim de se buscar o reequilíbrio da paridade de armas dentro do exíguo período de campanha.

Ante o exposto, em vista da veiculação do conteúdo demonstrado, torna-se imperiosa a análise em cognição sumária, sobremaneira, visando resguardar o equilíbrio do pleito razão pela qual defiro os pedidos de tutela provisória de urgência, DETERMINANDO:

1) Notificação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, para remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 17, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.608/2019), o conteúdo propagado na seguinte URL:

<https://www.instagram.com/p/DARQiGxP2iR/?igsh=MWcxbXZtMTg4bDYwMw==>

<https://www.facebook.com/photo?fbid=969772578502568&set=a.467153232097841>, sob pena de multa de R\$10.000,00 por dia de descumprimento;

2) Cite-se o Representado para remover o conteúdo do site <https://revistacenarium.com.br/faculdade-davice-de-alberto-neto-some-com-dinheiro-de-alunos-aponta-justica/>, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Assevera-se que o descumprimento ensejará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, em observância ao art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

**GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO**

Juiz da 59ª Zona Eleitoral